

INFORME LEGISLATIVO

Edição de 22 de abril de 2026

CNI Confederação
Nacional
da Indústria

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

| | |
|---|----------|
| Exploração de patentes que envolvam biotecnologia transgênica de caráter autorreplicável nos sistemas produtivos agrícolas | 1 |
| PL 01753/2026 - Autoria: Dep. Marcelo Moraes (PL/RS) | |
| Programa Permanente de Regularização Tributária para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte | 1 |
| PLP 00099/2026 - Autoria: Dep. Zeca Dirceu (PT/PR) | |
| Regime Simplificado de Transição do Microempreendedor Individual – CRESCE FÁCIL | 2 |
| PL 01700/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR) | |
| Restabelecimento da alíquota de 15% do imposto de renda sobre os juros de capital próprio pagos por pessoas jurídicas | 3 |
| PL 01703/2026 - Autoria: Dep. Bibó Nunes (PL/RS) | |
| Política Nacional de Integração Econômica do Norte – PNIEN | 3 |
| PL 01705/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR) | |
| Punição para elevação abusiva de preços na revenda de combustíveis e alimentos | 5 |
| PL 01163/2026 - Autoria: Dep. Pastor Sargento Isidório (AVANTE/BA) | |
| Diretrizes e limites para a criação de Unidades de Conservação | 6 |
| PL 01704/2026 - Autoria: Dep. Zé Trovão (PL/SC) | |
| Política Nacional de Economia Circular para Baterias | 7 |
| PL 01715/2026 - Autoria: Dep. Antonio Carlos Rodrigues (PL/SP) | |
| Obrigatoriedade de comunicação prévia do empregador de não manter o contrato de trabalho da empregada gestante | 9 |
| PL 01774/2026 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP) | |
| Direito de redução da jornada de trabalho à empregada com filho com deficiência | 9 |
| PL 01832/2026 - Autoria: Dep. Dr. Francisco (PT/PI) | |

| | |
|--|-----------|
| Redução da duração normal do trabalho e descanso semanal remunerado dos trabalhadores | 10 |
| PL 01838/2026 - Autoria: Poder Executivo | |
| Ampliação de direitos trabalhistas para estagiários | 11 |
| PL 01714/2026 - Autoria: Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) | |
| Sistema Nacional Antifraude em benefícios e programas sociais | 12 |
| PL 01803/2026 - Autoria: Dep. Renata Abreu (PODE/SP) | |
| Regime regulatório específico às operações de proteção patrimonial mutualista destinadas ao transporte de carga | 13 |
| PLP 00083/2026 - Autoria: Dep. Greyce Elias (AVANTE/MG) | |
| Limitações para novos subsídios no setor elétrico | 14 |
| PLP 00100/2026 - Autoria: Dep. ARNALDO JARDIM (CIDADANIA/SP) | |
| Proibição da publicidade comercial de produtos e serviços relacionados a carvão, petróleo e gás natural | 15 |
| PL 01748/2026 - Autoria: Dep. Nilto Tatto (PT/SP) | |
| Medidas para uniformizar as decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF | 15 |
| PL 01781/2026 - Autoria: Dep. Arlindo Chinaglia (PT/SP) | |
| Manutenção da isenção do imposto de renda sobre lucros e dividendos | 16 |
| PL 01699/2026 - Autoria: Dep. Diego Garcia (REPUBLICANOS/PR) | |
| Alteração no regulamento do SESI | 17 |
| PL 01871/2026 - Autoria: Dep. Camila Jara (PT/MS) | |
| INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA | |
| Incentivos tributários e financeiros para fomentar a produção audiovisual no Brasil | 17 |
| PL 01780/2026 - Autoria: Dep. Arlindo Chinaglia (PT/SP) | |
| Ampliação das finalidades do Fundo Garantidor da Habitação Popular | 19 |
| MPV 01350/2026 - Autoria: Poder Executivo | |
| Crerios urbanísticos e de acesso à infraestrutura para a implantação de habitações | 19 |
| PL 01722/2026 - Autoria: Dep. Heloísa Helena (REDE/RJ) | |
| Desoneração de serviços navais de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro | 20 |
| PLP 00101/2026 - Autoria: Dep. Júnior Ferrari (PSD/PA) | |
| Diretrizes para transparência no compartilhamento de infraestrutura de postes | 21 |
| PL 01805/2026 - Autoria: Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP) | |
| Constituição de empresa pública Terras Raras S.A. | 21 |
| PL 01733/2026 - Autoria: Dep. Rodrigo Rollemberg (PSB/DF) | |
| Instituição da empresa pública TERRABRAS | 22 |
| PL 01754/2026 - Autoria: Dep. Afonso Florence (PT/BA) | |

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

• REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

Exploração de patentes que envolvam biotecnologia transgênica de caráter autorreplicável nos sistemas produtivos agrícolas

PL 01753/2026 - Aatoria: Dep. Marcelo Moraes (PL/RS), que "Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que "Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial", para fins de dispor sobre a patente em biotecnologia transgênica."

Altera a lei da propriedade industrial para **disciplinar o pedido e a exploração de patentes de invenção que envolvam biotecnologia transgênica de caráter autorreplicável nos sistemas produtivos agrícolas.**

- Obriga o titular da patente ou do pedido de patente em biotecnologia transgênica autorreplicável a prestar informações aos licenciados:

I - identificação, escopo e prazos de vigência das patentes e pedidos de patente incidentes sobre o material biológico licenciado;

II - discriminação ou valor único dos royalties devidos;

III - revisão proporcional dos royalties em caso de expiração de patentes; e

IV - depósito de pedidos adicionais relacionados ao mesmo material biológico no prazo máximo de seis meses.

- Estabelece **hipóteses adicionais de extinção da patente em biotecnologia transgênica autorreplicável** quando não se verificar a expressão da característica agrônômica registrada ou quando a invenção deixar de gerar os benefícios que motivaram o registro.

- Define como **práticas abusivas do titular de patente em biotecnologia transgênica autorreplicável nos sistemas produtivos agrícolas:**

I - cobrança de royalties sem título patentário válido ou sem concordância expressa do produtor rural;

II - ausência de apresentação dos títulos patentários e da base de cálculo dos royalties;

III - não redução dos royalties após a expiração de patentes;

IV - cobrança de royalties sobre patentes vencidas; e

V - abuso na forma de cobrança de royalties sem relação jurídico-contratual.

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Programa Permanente de Regularização Tributária para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

PLP 00099/2026 - Aatoria: Dep. Zeca Dirceu (PT/PR), que "Institui o Programa Permanente de Regularização Tributária para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRT-MPE), altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências."

Institui o **Programa Permanente de Regularização Tributária para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte,**

destinado a viabilizar a recuperação financeira, a manutenção de empregos e a regularidade fiscal desses empreendimentos.

- Altera a lei do Simples Nacional para autorizar **a inclusão de microempresas e empresas de pequeno porte**, inclusive optantes pelo regime, **em programa permanente de parcelamento de débitos tributários e não tributários** administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

- Define que **o programa abrange débitos vencidos até o mês anterior à adesão**, vedando a participação de empresas condenadas por crimes contra a ordem tributária, fraude, sonegação fiscal ou lavagem de dinheiro.

- Estabelece **modalidades de regularização com reduções de encargos**:

I - **pagamento à vista**, com remissão integral de multas, redução expressiva de juros e encargos legais;

II - **parcelamento em até 60 meses**, com reduções intermediárias de multas, juros e encargos; e

III - **parcelamento em até 120 meses**, com reduções parciais de multas, juros e encargos.

- Fixa **limite para encargos moratórios consolidados em até 20% do valor do principal** e define valores mínimos das parcelas mensais conforme o porte da empresa.

- Institui **desconto adicional condicionado à manutenção ou ampliação do emprego formal**, assegurando redução extra do saldo devedor mediante comprovação da preservação ou criação de postos de trabalho.

- Dispõe que os débitos parcelados serão atualizados pela variação do IPCA acrescida de juros reais de 1% ao ano.

- Determina que **a adesão implica confissão irrevogável dos débitos** e suspende a exigibilidade do crédito tributário e as execuções fiscais enquanto vigente o parcelamento.

- Prevê **hipóteses de rescisão do parcelamento**, com vencimento antecipado do saldo devedor, em caso de inadimplência reiterada, fraude, falência ou descumprimento das obrigações tributárias correntes.

Regime Simplificado de Transição do Microempreendedor Individual – CRESCE FÁCIL

PL 01700/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Institui o Regime Simplificado de Transição do Microempreendedor Individual – CRESCE FÁCIL, estabelece mecanismos progressivos de tributação e simplificação para a passagem do MEI à microempresa, e altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006."

Institui o **Regime Simplificado de Transição do Microempreendedor Individual - CRESCE FÁCIL** para assegurar a transição gradual, previsível e simplificada do MEI para a condição de microempresa.

- Define como **objetivos do regime**:

I - redução da descontinuidade tributária e operacional entre o MEI e a microempresa;

II - incentivo ao crescimento formal dos pequenos negócios;

III - ampliação sustentável da base de arrecadação;

IV - redução da informalidade; e

V - promoção de segurança jurídica e previsibilidade ao empreendedor.

- Cria a **Faixa de Transição do MEI aplicável automaticamente ao empreendedor cujo faturamento anual ultrapasse o limite do MEI sem exceder limite superior definido em regulamento.**

- Estabelece que, **durante o enquadramento na Faixa de Transição do MEI, o empreendedor estará sujeito a regime tributário progressivo**, com carga escalonada proporcional ao faturamento, conforme critérios definidos em regulamento.

- **Assegura a manutenção de regime simplificado de cumprimento de obrigações acessórias aos enquadrados na Faixa de Transição do MEI:**

I - sistema unificado e simplificado de declarações fiscais, contábeis e previdenciárias;

II - dispensa de escrituração contábil completa com adoção de registro financeiro simplificado;

III - modelo simplificado de emissão de documentos fiscais;

IV - redução e padronização de exigências cadastrais e declaratórias; e

V - integração dos sistemas em plataforma digital única.

- Incumbe o Poder Executivo de instituir sistema de transição assistida com orientação técnica e suporte ao empreendedor.

- Determina **o enquadramento automático do empreendedor como microempresa ao término do período na Faixa de Transição do MEI.**

- Dispõe que **a transição definitiva para a microempresa deverá observar redução de impactos abruptos na carga tributária**, integração progressiva ao Simples Nacional e adaptação gradual às exigências contábeis e fiscais.

- Prevê o caráter experimental do regime com monitoramento contínuo e a publicação de relatório anual com indicadores de formalização, arrecadação e sobrevivência empresarial.

- Altera a lei do Simples Nacional para incluir o Regime Simplificado de Transição do Microempreendedor Individual.

Restabelecimento da alíquota de 15% do imposto de renda sobre os juros de capital próprio pagos por pessoas jurídicas

PL 01703/2026 - Autoria: Dep. Bibó Nunes (PL/RS), que "Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995."

Altera a lei do imposto de renda das pessoas jurídicas para **restabelecer a alíquota de 15% do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os juros sobre capital próprio pagos pelas pessoas jurídicas.**

INTEGRAÇÃO NACIONAL

Política Nacional de Integração Econômica do Norte – PNIEN

PL 01705/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Institui a Política Nacional de Integração Econômica do Norte – PNIEN, cria o Sistema Nacional de Corredores Econômicos Internacionais do Norte, estabelece diretrizes para facilitação de

comércio, desenvolvimento produtivo e governança interfederativa, e dá outras providências."

Institui a **Política Nacional de Integração Econômica do Norte** para promover a integração logística, produtiva, comercial, energética e digital da Região Norte aos mercados internacionais por meio da estruturação de corredores econômicos internacionais.

- Define como **objetivos da política:**

- I - redução de custos logísticos e ampliação da competitividade regional;
- II - fomento ao comércio exterior e à integração com países vizinhos;
- III - promoção do desenvolvimento regional e redução de desigualdades;
- IV - fortalecimento da infraestrutura e da conectividade territorial;
- V - ampliação da participação de micro, pequenas e médias empresas no comércio internacional; e
- VI - consolidação do papel estratégico da Região Norte na integração internacional.

- Estabelece como **princípios da política:**

- I - desenvolvimento regional;
- II - integração sul-americana;
- III - eficiência logística e competitividade econômica;
- IV - cooperação federativa;
- V - simplificação administrativa;
- VI - sustentabilidade econômica e ambiental; e
- VII - inclusão produtiva.

- Cria o **Sistema Nacional de Corredores Econômicos Internacionais do Norte** para coordenar, planejar e implementar a política de integração econômica.

- Define que o sistema compreenderá:

- I - corredores econômicos internacionais prioritários;
- II - carteira nacional integrada de projetos;
- III - plano plurianual de execução;
- IV - instância de governança interfederativa; e
- V - mecanismos de monitoramento e avaliação.

- Reconhece como **corredores econômicos internacionais** os eixos logísticos, produtivos e comerciais destinados à integração da Região Norte com países vizinhos e mercados internacionais.

- Reconhece como **corredor prioritário** o eixo logístico e produtivo entre Boa Vista e Bonfim, em Roraima, com conexão internacional com Lethem, Linden e Georgetown, na Guiana.

- Determina **tratamento prioritário ao corredor reconhecido nas políticas públicas federais**, abrangendo:

- I - infraestrutura logística e rodoviária;
- II - facilitação do comércio exterior e modernização aduaneira;
- III - conectividade digital;
- IV - integração energética; e
- V - apoio à exportação e ao desenvolvimento produtivo regional.

- Incumbe a União de articular, em cooperação com a Guiana, a implementação de medidas para operacionalização e fortalecimento do corredor prioritário.
- Determina a **promoção da estruturação e modernização da infraestrutura dos corredores econômicos internacionais**, incluindo rodovias, terminais logísticos, instalações aduaneiras, centros de armazenagem e infraestrutura de conectividade digital.
- Assegura **tratamento preferencial a projetos vinculados aos corredores prioritários nos programas federais de infraestrutura, logística, financiamento e estruturação de projetos**.
- Estabelece **diretrizes para modernização e integração dos processos de controle e fiscalização em fronteiras, incluindo:**
 - I - integração operacional entre órgãos federais;
 - II - simplificação e digitalização de procedimentos;
 - III - redução do tempo de despacho aduaneiro;
 - IV - adoção de sistemas de guichê único; e
 - V - ampliação da eficiência logística.
- Autoriza a instituição de regimes especiais para operações de comércio transfronteiriço vinculadas aos corredores prioritários.
- Prevê **ações de desenvolvimento produtivo associadas à política**, incluindo:
 - I - apoio à exportação de micro, pequenas e médias empresas;
 - II - incentivo à formação de cadeias produtivas regionais;
 - III - capacitação para comércio exterior;
 - IV - estímulo à agregação de valor à produção regional; e
 - V - apoio a cooperativas e empreendimentos de base local.
- Autoriza a **utilização de recursos de fundos constitucionais, instituições financeiras públicas, organismos nacionais e internacionais, parcerias público-privadas** e outras fontes legais para a implementação da política.
- Cria o **Comitê Nacional de Integração Econômica do Norte** para coordenar a execução da política e elaborar o plano nacional de corredores econômicos.

RELAÇÕES DE CONSUMO

Punição para elevação abusiva de preços na revenda de combustíveis e alimentos

PL 01163/2026 - Autoria: Dep. Pastor Sargento Isidório (AVANTE/BA), que "Pune com aplicação de sanções e multas equivalente a 10% do capital social, cassação do alvará ou cancelamento da licença de funcionamento à elevação abusiva, especulativa e injustificada de preços na revenda de combustíveis e alimentos, em proteção ao consumidor e à ordem econômica."

Estabelece normas de proteção ao consumidor e de defesa da ordem econômica para prevenir e **reprimir práticas abusivas**

na formação de preços na revenda de combustíveis e alimentos em todo o território nacional.

- Define como **infração administrativa a elevação abusiva, especulativa ou injustificada de preços de combustíveis e alimentos**, em desacordo com os princípios da boa-fé, da transparência e da moderação nas relações de consumo.

- Dispõe que **a caracterização da infração considerará, entre outros elementos:**

- I - preço de aquisição junto ao distribuidor;
- II - variações tributárias incidentes;
- III - custos operacionais diretamente relacionados à atividade;
- IV - dados de mercado divulgados por órgãos oficiais; e
- V - práticas anticoncorrenciais identificadas pelos órgãos competentes.

- **Incumbe aos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor**, à ANP, à CONAB, à SENACON, ao CADE e a outras autoridades administrativas **a fiscalização e a apuração das infrações**, no âmbito de suas competências legais.

- Estabelece **sanções administrativas aplicáveis isolada ou cumulativamente às infrações:**

- I - advertência;
- II - multa administrativa;
- III - suspensão temporária da atividade;
- IV - interdição do estabelecimento; e
- V - revogação ou cassação do alvará ou licença de funcionamento.

- Fixa que as **multas administrativas observarão critérios de proporcionalidade**, considerando a gravidade da infração, a vantagem econômica obtida, o grau de lesão aos consumidores, a capacidade econômica do infrator e a reincidência.

- Prevê que a aplicação das penalidades não exclui a incidência de sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, na legislação de defesa da concorrência e nas normas regulatórias setoriais aplicáveis.

• MEIO AMBIENTE

Diretrizes e limites para a criação de Unidades de Conservação

PL 01704/2026 - Aatoria: Dep. Zé Trovão (PL/SC), que "Altera a Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, com o objetivo de estabelecer diretrizes e limites para a criação de Unidades de Conservação."

Altera a lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza para **estabelecer requisitos econômicos, financeiros e fundiários para a criação de unidades de conservação**.

- Estabelece que **a criação de unidade de conservação dependerá de requisitos prévios:**

- I - estudo de impacto financeiro para os municípios afetados, com proposta de recomposição de receitas e compensações econômicas;
- II - estudo de custos de criação, incluindo indenizações a proprietários e possuidores; e

III - previsão orçamentária para indenização prévia e justa de proprietários e possuidores na área da unidade e em sua zona de amortecimento.

- Assegura que, **até o pagamento integral das indenizações, não poderão ser impostas restrições ao uso e gozo da propriedade ou posse, garantindo a permanência na área e o acesso ao crédito, e fixa que as indenizações reflitam o valor de mercado ou sejam proporcionais às restrições de uso.**

- **Veda a criação de unidades de conservação que impeçam o funcionamento ou a utilização de infraestruturas essenciais à população**, incluindo hospitais, escolas e vias necessárias ao transporte e ao escoamento da produção industrial e agropecuária.

- **Proíbe a criação de unidades de conservação em áreas que contenham minerais considerados estratégicos para o desenvolvimento nacional**, conforme definição por ato do Presidente da República.

- Determina que o Poder Executivo conclua a regularização fundiária e o pagamento integral das indenizações no prazo de 5 anos, sob pena de perda de eficácia do ato de criação da unidade de conservação e restabelecimento do regime jurídico anterior.

Política Nacional de Economia Circular para Baterias

PL 01715/2026 - Aatoria: Dep. Antonio Carlos Rodrigues (PL/SP), que "A presente proposta institui a Política Nacional de Economia Circular para Baterias (PNECB) como resposta estruturante ao crescimento acelerado da frota de veículos eletrificados, da geração distribuída e do armazenamento estacionário de energia, que, sem regulação específica, pode converter soluções energéticas em grave passivo ambiental."

Institui a **Política Nacional de Economia Circular para Baterias**, em alinhamento à política nacional de resíduos sólidos, com o objetivo de promover a gestão sustentável do ciclo de vida das baterias e reduzir impactos ambientais.

- **Exclui do âmbito de aplicação da política as baterias de uso militar exclusivo e as baterias de equipamentos médicos.**

- Estabelece **diretrizes da política nacional:**

I - gestão sustentável e economia circular do ciclo de vida de baterias automotivas, estacionárias e tracionárias;

II - redução de impactos ambientais e à saúde humana;

III - rastreabilidade, transparência e responsabilidade compartilhada na cadeia de valor;

IV - redução da dependência de matérias-primas virgens;

V - estímulo à reutilização, reciclagem e uso eficiente de recursos;

VI - fomento à inovação e a modelos de negócio circulares;

VII - priorização do armazenamento de energia no planejamento energético;

VIII - fortalecimento da segurança energética e da economia de baixo carbono;

IX - incentivo à pesquisa em tecnologias sustentáveis; e

X - redução da dependência de combustíveis fósseis.

- Define conceitos essenciais para a política, incluindo passaporte digital da bateria, mineração urbana e modelo de bateria-

como-serviço.

- **Estabelece princípios da política nacional:**

- I - desenvolvimento sustentável;
- II - responsabilidade compartilhada estendida;
- III - rastreabilidade e transparência obrigatórias;
- IV - economia circular e de baixo carbono;
- V - segurança mineral e autonomia energética;
- VI - prevenção e precaução ambiental;
- VII - inovação tecnológica;
- VIII - justiça socioambiental;
- IX - proteção de dados comerciais e propriedade intelectual; e
- X - cooperação internacional.

- Determina a **criação de órgão colegiado deliberativo para coordenar e monitorar a implementação da política e** para definir padrões técnicos nacionais aplicáveis às baterias.

- Impõe a **elaboração e a publicação anual de relatório nacional de circularidade de baterias** contendo dados de mercado, desempenho ambiental, metas, investimentos e ranking de fabricantes e importadores.

- Institui **instrumentos da política nacional:**

- I - passaporte digital da bateria;
- II - plataforma nacional de rastreabilidade;
- III - sistema de logística reversa;
- IV - cadastro nacional de operadores;
- V - selos e certificações;
- VI - incentivos fiscais e creditícios;
- VII - critérios de sustentabilidade em licitações;
- VIII - ambiente regulatório experimental;
- IX - fundo nacional de economia circular de baterias;
- X - acordos setoriais;
- XI - educação ambiental;
- XII - cooperação internacional;
- XIII - rastreamento de emissões de GEE; e
- XIV - incentivo a modelos de negócio circulares.

- Determina que, **a partir de fevereiro de 2030, toda bateria com capacidade superior a 2 kWh colocada no mercado nacional possua passaporte digital** acessível por meio eletrônico.

- Estabelece o **conteúdo mínimo obrigatório do passaporte digital da bateria:**

- I - identificador único;
- II - dados do fabricante ou importador;
- III - data e local de fabricação;
- IV - composição química e materiais críticos;
- V - características técnicas;
- VI - emissões de GEE;
- VII - certificações;

- VIII - teor de material reciclado;
- IX - histórico de uso;
- X - registros de reparos e remanufaturas;
- XI - informações de reuso;
- XII - instruções de desmontagem e reciclagem;
- XIII - pontos de coleta; e
- XIV - destinação final.

- **Atribui ao fabricante ou importador a responsabilidade pela criação, atualização e manutenção do passaporte digital ao longo de todo o ciclo de vida da bateria.**

- Institui a **Plataforma Nacional de Rastreabilidade de Baterias como sistema digital** para integração, monitoramento, transparência e prevenção de fraudes, com observância da legislação de proteção de dados.

- Estabelece **a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida das baterias entre fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores, recicladores e o poder público.**

- **Obriga fabricantes e importadores a garantir peças, informações técnicas, rotulagem adequada, reporte anual de dados e diligência socioambiental na cadeia de suprimentos.**

- **Obriga distribuidores e comerciantes a receber baterias usadas sem exigência de compra e a informar consumidores sobre os sistemas de logística reversa.**

- Impõe deveres aos consumidores quanto à devolução e ao descarte adequado das baterias usadas.

- Incumbe o poder público de promover educação ambiental, capacitação profissional, apoio à infraestrutura de coleta e integração da política em planos subnacionais.

- Determina que as **baterias sejam projetadas para facilitar desmontagem, reuso e reciclagem**, com disponibilização de manuais técnicos aos órgãos competentes.

• LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

DISPENSA

[Obrigatoriedade de comunicação prévia do empregador de não manter o contrato de trabalho da empregada gestante](#)

PL 01774/2026 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor a obrigação de aviso de rescisão do contrato de trabalho da gestante antes do fim do prazo de estabilidade no emprego."

Altera a CLT para **obrigar o empregador a comunicar à empregada gestante**, com antecedência mínima de **30 dias** do término da licença-maternidade, **a intenção de não manter o contrato de trabalho após o fim do período de estabilidade.**

- Estabelece a **prorrogação do período de estabilidade** da empregada gestante **por 90 dias quando o empregador deixar de cumprir a obrigação de aviso prévio** prevista na legislação trabalhista.

DURAÇÃO DO TRABALHO

Direito de redução da jornada de trabalho à empregada com filho com deficiência

PL 01832/2026 - Autoria: Dep. Dr. Francisco (PT/PI), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar à empregada que tenha filho, enteado, criança sob guarda ou dependente pessoa com deficiência o direito à redução de sua jornada de trabalho."

Altera a CLT para **assegurar à empregada com filho**, enteado, criança sob guarda judicial ou dependente **com deficiência o direito à redução da jornada de trabalho sem compensação de horário e sem redução proporcional do salário**.

- Estabelece que **o exercício do direito à redução da jornada depende da apresentação de avaliação biopsicossocial** que comprove a deficiência do dependente e a necessidade de assistência pela empregada.

- Prevê que o percentual de redução da jornada será definido com base em avaliação biopsicossocial, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e veda a dispensa da empregada em razão do exercício desse direito.

Redução da duração normal do trabalho e descanso semanal remunerado dos trabalhadores

PL 01838/2026 - Autoria: Poder Executivo, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, a Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a Lei nº 12.790, de 14 de março de 2013, a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, a Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e a Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, para dispor sobre a redução da duração normal do trabalho e sobre o descanso semanal remunerado dos trabalhadores que especifica."

Altera a CLT para fixar a **duração normal do trabalho em até 8 horas diárias e 40 horas semanais**, inclusive para trabalhadores em escalas especiais, ressalvadas hipóteses de compensação e negociação coletiva.

- Estabelece a **obrigatoriedade de concessão de 2 repousos semanais remunerados de 24 horas consecutivas**, preferencialmente aos sábados e domingos, admitidas exceções por peculiaridades da atividade ou negociação coletiva.

- **Determina que acordos ou convenções coletivas que prevejam jornada superior a 40 semanais fiquem automaticamente limitados ao novo teto máximo de duração normal do trabalho**.

- Assegura que **a redução da duração normal do trabalho e a ampliação do descanso semanal remunerado se apliquem aos contratos em vigor**, vedada qualquer redução nominal ou proporcional de salários e de pisos salariais.

- Adequa regras de jornada, compensação, escalas especiais, trabalho em subsolo, transporte rodoviário e trabalho da mulher ao **limite máximo de 40 semanais e a 2 repousos semanais remunerados**.

- Altera a lei do repouso semanal remunerado para garantir 2 descansos semanais pagos aos empregados, **inclusive trabalhadores avulsos e em domicílio**, com ajustes nos critérios de cálculo da remuneração.

- Altera legislações setoriais do **radialista, do atleta profissional, do empregado no comércio, do empregado**

doméstico, do aeronauta, do esporte e da segurança privada para adequar a jornada normal ao limite de 40 semanais e assegurar 2 repouso semanais remunerados.

- Autoriza a adoção da jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, mediante acordo individual ou negociação coletiva, desde que respeitada a média mensal correspondente a 40 horas semanais.

- **Dispõe que a remuneração mensal nas jornadas especiais poderá abranger descanso semanal remunerado, compensação de feriados e prorrogações noturnas, conforme previsto em negociação coletiva específica.**

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Ampliação de direitos trabalhistas para estagiários

PL 01714/2026 - Autoria: Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP), que "Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para prever a garantia de direitos trabalhistas às pessoas estagiárias e dá outras providências."

Altera a lei do estágio para **ampliar direitos trabalhistas das pessoas estagiárias**, equiparando parcialmente o estágio a relações de emprego quanto à jornada, remuneração, benefícios, proteção social e rescisão contratual.

- Estabelece regras sobre jornada de estágio:

I - redução mínima da carga horária em períodos de avaliação acadêmica; direito a repouso semanal remunerado; e II - vedação à compensação de jornada; possibilidade de prorrogação diária de até duas horas mediante adicional remuneratório mínimo de cinquenta por cento.

- Determina o pagamento obrigatório de bolsa e vale-transporte em todas as modalidades de estágio, assegurando **valor mínimo equivalente ao salário mínimo-hora e vedando formas alternativas de pagamento** vinculadas à participação societária ou a resultados.

- Assegura às pessoas estagiárias **o recebimento de gratificação natalina, adicionais por acúmulo de funções, opção por plano de saúde quando oferecido a empregados e possibilidade de conversão da bolsa em desconto em mensalidade em instituições privadas de ensino.**

- Estabelece o **direito anual a férias remuneradas**, com regras de fracionamento e comunicação prévia, observada a compatibilidade com o calendário escolar.

- Aplica às pessoas estagiárias as normas de segurança e saúde no trabalho, assegurando o **pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade quando cabíveis.**

- Assegura às pessoas estagiárias o **direito à organização sindical e à negociação coletiva.**

- **Define hipóteses restritas de extinção do contrato de estágio e aplica regras da legislação trabalhista sobre indenizações e rescisão antecipada.**

- Estende às pessoas estagiárias **direitos previstos na legislação trabalhista** relativos a **ausências justificadas, licenças, abonos de falta por motivos acadêmicos e licença parental remunerada.**

- Institui mecanismos de fiscalização e transparência, com criação de **canal de denúncias e cadastro público de empregadores infratores**, aplicando aos estágios as normas de combate a práticas discriminatórias.
- Reserva **percentuais obrigatórios de vagas de estágio para pessoas pretas e pardas, indígenas, quilombolas, pessoas trans e travestis**.
- Altera a lei do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para **incluir as pessoas estagiárias como beneficiárias do FGTS, equiparando a bolsa à remuneração para fins de recolhimento**.

Sistema Nacional Antifraude em benefícios e programas sociais

PL 01803/2026 - Autoria: Dep. Renata Abreu (PODE/SP), que "Institui o Sistema Nacional Antifraude (SNAF), dispõe sobre o intercâmbio de dados para prevenir, detectar e coibir fraudes e irregularidades no acesso a benefícios ou programas federais de natureza social, inclusive trabalhista, previdenciária ou assistencial, e dá outras providências."

Institui o **Sistema Nacional Antifraude para prevenir, detectar e coibir fraudes e irregularidades no acesso a benefícios e programas federais de natureza social**, inclusive trabalhista, previdenciária ou assistencial.

- Define fraude como a obtenção, a manutenção ou a tentativa de acesso a benefícios ou programas federais mediante informação inverídica, adulterada ou outro meio enganoso para burlar critérios legais de elegibilidade.

- Submete ao Sistema Nacional Antifraude a concessão, a **manutenção e a revisão de benefícios e programas federais relevantes**, inclusive aqueles de impacto trabalhista, previdenciário e assistencial.

- Determina que o **Sistema Nacional Antifraude funcione por meio da integração e do cruzamento automatizado de bases de dados públicas federais**, observadas as regras de compartilhamento de dados da administração pública.

- Cria o **Motor Nacional de Inteligência Antifraude** como sistema federal responsável por:

I - identificar incompatibilidades patrimoniais e rendas não declaradas;

II - detectar vínculos informais e inconsistências cadastrais; e

III - atribuir pontuação de integridade para classificação de risco de fraude em benefícios sociais.

- **Autoriza o bloqueio cautelar de pagamentos ou inscrições em programas federais quando identificada inconsistência grave**, assegurado o direito de notificação e de defesa administrativa no prazo estabelecido.

- Estabelece **penalidades administrativas aplicáveis em caso de fraude**, sem prejuízo das sanções penais, inclusive devolução de valores, suspensão de acesso a programas, aplicação de multa a pessoas jurídicas e vedação de contratação com o Poder Público.

- Dispõe que a atuação do Sistema Nacional Antifraude observe a LGPD, assegurada a segurança das informações e a transparência por meio de divulgação de dados agregados.

- Define as **fontes de financiamento para a implementação e manutenção do Sistema Nacional Antifraude**, inclusive

recursos **orçamentários federais, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e da economia gerada pela prevenção e recuperação de fraudes.**

• **INFRAESTRUTURA**

Regime regulatório específico às operações de proteção patrimonial mutualista destinadas ao transporte de carga

PLP 00083/2026 - Aatoria: Dep. Greyce Elias (AVANTE/MG), que "Altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para instituir regime regulatório específico aplicável às operações de proteção patrimonial mutualista destinadas exclusivamente ao transporte de carga, e dá outras providências."

Altera a Lei do Sistema Nacional de Seguros Privados para instituir **regime regulatório específico aplicável às operações de proteção patrimonial mutualista destinadas exclusivamente ao transporte de carga**, dispensando a contratação de administradora e permitindo a autogestão pelas associações.

- Estabelece que **as associações assumirão integralmente a gestão das operações de proteção patrimonial mutualista**, incluindo administração financeira, operacional e regulação de eventos danosos, sob responsabilidade direta pela condução do grupo.

- Determina **a adoção de estrutura mínima de governança pelas associações em regime de autogestão:**

I - criação de conselho de administração com atribuições de supervisão e deliberação;

II - identificação formal de responsáveis perante o órgão regulador;

III - implementação de controles internos, auditoria e conformidade; e

IV - previsão estatutária de regras específicas de gestão e controle de recursos.

- Impõe responsabilidade civil, administrativa e penal pessoal aos membros do conselho de administração por atos de má gestão, desvio de finalidade ou irregularidades na condução da operação.

- Dispõe que **os recursos das operações de proteção patrimonial mutualista deverão permanecer segregados do patrimônio da associação**, vinculados exclusivamente ao respectivo grupo, mantidos em contas bancárias específicas e com escrituração contábil própria.

- Obriga as associações a prestarem informações periódicas ao órgão regulador sobre a situação financeira, atuarial, contábil e operacional dos grupos administrados em regime de autogestão.

- Submete as associações e seus administradores às penalidades previstas na legislação de seguros em caso de descumprimento das normas aplicáveis, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal.

- Determina que **a regulamentação do regime específico observe os princípios da proporcionalidade regulatória, da preservação da autogestão associativa, da transparência, da solvência, da liquidez e da responsabilização direta dos gestores.**

- Autoriza as associações de proteção mutualista do transporte de carga a garantirem proteção de danos materiais e extrapatrimoniais a terceiros e confere ao certificado de proteção mutualista eficácia equivalente à apólice de seguro exigida para responsabilidade civil do transportador.

Limitações para novos subsídios no setor elétrico

PLP 00100/2026 - Autoria: Dep. ARNALDO JARDIM (CIDADANIA/SP), que "Estabelece normas gerais de direito financeiro, governança e responsabilidade na gestão dos fundos extra orçamentários, encargos e subsídios do setor elétrico, e dá outras providências."

Estabelece **normas gerais de direito financeiro, governança e responsabilidade aplicáveis à criação, arrecadação, destinação e gestão de encargos e subsídios incidentes sobre a geração, transmissão, distribuição, comercialização e consumo de energia elétrica.**

- Determina que a lei instituidora ou revisora de **encargo setorial deverá definir obrigatoriamente:**

- I - o veículo de cobrança;
- II - a base de cálculo e a forma de rateio;
- III - o responsável legal pelo pagamento;
- IV - o agente arrecadador e gestor;
- V - o destinatário dos recursos;
- VI - **o prazo de vigência e as condições objetivas de revisão ou extinção;** e
- VII - a observância dos limites e vedações legais.

- Prevê que a lei instituidora ou revisora de **subsídio setorial direto ou indireto deverá conter:**

- I - requisitos, condições e prazos de fruição;
- II - **estimativa de impacto financeiro e tarifário;**
- III - fonte de custeio; e
- IV - observância dos limites globais e das vedações legais.

- **Impõe limites globais anuais para a arrecadação e despesa com encargos e subsídios setoriais diretos** e para o impacto tarifário dos subsídios indiretos, com atualização anual pelo IPCA.

- **Excetua** dos limites globais as despesas relacionadas à **universalização do serviço, à tarifa social, aos sistemas isolados, aos custos administrativos e aos encargos operacionais** do sistema elétrico.

- **Veda a utilização de encargos e subsídios setoriais para financiar políticas públicas alheias ao setor elétrico** ou despesas correntes de entes federativos, ressalvadas indenizações legalmente devidas aos agentes do setor.

- **Proíbe o repasse tarifário de custos que excedam os limites globais e institui encargo de complemento de recursos** a ser suportado exclusivamente pelos beneficiários dos subsídios que derem causa à superação do teto.

- Determina a **avaliação periódica dos subsídios, incentivos e políticas públicas custeados por tarifas e encargos do setor elétrico**, com proposta de revisão, limitação temporal ou retirada gradual.

- Estabelece que a **expansão da transmissão e da geração de energia elétrica deverá basear-se em estudos de planejamento** que assegurem a melhor relação custo-benefício e a modicidade tarifária, com prioridade para contratação

competitiva.

Proibição da publicidade comercial de produtos e serviços relacionados a carvão, petróleo e gás natural

PL 01748/2026 - Autoria: Dep. Nilto Tatto (PT/SP), que "Dispõe sobre a restrição da propaganda de produtos e serviços relacionados à exploração, refino, distribuição e comercialização de carvão, petróleo e gás natural."

Proíbe a realização de **propaganda, publicidade comercial, promoção e patrocínio de produtos e serviços relacionados à exploração, refino, distribuição e comercialização de carvão, petróleo e gás natural.**

- Veda a propaganda comercial de produtos e serviços relacionados aos combustíveis fósseis, **ressalvada apenas a exposição nos locais de venda acompanhada de advertências obrigatórias.**

- Obriga que **os rótulos das embalagens dos produtos abrangidos contendam advertência sobre a responsabilidade da exploração de combustíveis fósseis pela mudança do clima.**

• **SISTEMA TRIBUTÁRIO**

DEFESA DO CONTRIBUINTE

Medidas para uniformizar as decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF

PL 01781/2026 - Autoria: Dep. Arlindo Chinaglia (PT/SP), que "Dispõe sobre medidas para aprimorar a governança, a coerência decisória, a transparência, a qualidade técnica e a previsibilidade das decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), de que tratam o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009."

Estabelece **medidas para aprimorar a governança, a imparcialidade, a transparência, a qualidade técnica, a previsibilidade e a uniformização das decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).**

- Dispõe sobre **regime reforçado de impedimentos, incompatibilidades e transparência aplicável aos conselheiros do CARF**, com vistas à mitigação de conflitos de interesse, parcialidade e captura regulatória.

- Veda aos conselheiros do CARF o exercício de advocacia ou consultoria tributária, a manutenção de vínculos com litigantes e a participação em julgamentos envolvendo matérias, setores ou grupos com os quais tenham atuado profissionalmente em período anterior definido em lei.

- Estabelece **requisitos adicionais de elegibilidade e composição do CARF:**

- I - exigência de experiência mínima em direito tributário e ausência de vínculos recentes com litigantes; e
- II - alteração gradual da composição das turmas para predominância de representantes da Fazenda Nacional.

- Obriga os conselheiros do CARF a apresentarem declarações públicas periódicas de interesses econômicos e profissionais, bem como de impedimentos potenciais, com fiscalização e sanções em caso de omissão ou falsidade.

- Institui câmara nacional de integração do contencioso administrativo tributário, com competência para supervisionar impedimentos, deliberar sobre conflitos de interesse, aplicar sanções administrativas e emitir orientações vinculantes para harmonização entre instâncias administrativas e judiciais.

- Determina a **adoção de mecanismos de uniformização e previsibilidade decisória no CARF:**

- I - edição de súmulas vinculantes em temas repetitivos ou de elevado impacto econômico;
- II - criação de Câmara de Uniformização Jurisprudencial; e
- III - utilização de ferramentas de inteligência artificial para análise de padrões decisórios.

- Estabelece que **súmulas vinculantes e precedentes firmados pelo Pleno e pelas Câmaras Superiores do CARF terão caráter obrigatório para a Administração Tributária Federal.**

- Obriga a Administração Tributária Federal a adequar seus atos normativos e práticas fiscais aos precedentes administrativos vinculantes do CARF, ressalvada a revisão judicial.

- Cria **banco nacional público de precedentes administrativos tributários**, com ementas padronizadas, fundamentos determinantes e indicação de precedentes correlatos, superados e vinculantes.

- Institui **medidas para elevação da qualidade técnica das decisões do CARF:**

- I - capacitação anual obrigatória dos conselheiros;
- II - criação de comitê de avaliação da qualidade decisória; e
- III - adoção de certificação institucional com auditoria externa.

- **Exige fundamentação analítica, clara e acessível das decisões do CARF, com identificação das teses acolhidas e rejeitadas e referência expressa a precedentes relevantes, sob pena de nulidade.**

- Determina a publicidade integral e tempestiva de votos, acórdãos, atas e sessões de julgamento do CARF, inclusive por meio de transmissão digital e relatórios anuais de transparência.

- Estabelece regras de transição para adequação dos conselheiros às novas exigências e fixa que os efeitos da lei se aplicam a partir do exercício fiscal de 2027, com ajustes graduais na composição do órgão a partir de 2028.

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Manutenção da isenção do imposto de renda sobre lucros e dividendos

PL 01699/2026 - Autoria: Dep. Diego Garcia (REPUBLICANOS/PR), que "Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995."

Altera a lei do imposto de renda da pessoa física para **manter a isenção do imposto de renda sobre lucros e dividendos relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025**, independentemente da data de sua deliberação, distribuição ou pagamento.

- Altera a lei do imposto de renda das pessoas jurídicas para **assegurar que os lucros e dividendos relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025 permaneçam não sujeitos à tributação na fonte ou na declaração do beneficiário**, independentemente da data de sua distribuição ou pagamento.

• INFRAESTRUTURA SOCIAL

EDUCAÇÃO

Alteração no regulamento do SESI

PL 01871/2026 - Autoria: Dep. Camila Jara (PT/MS), que "Altera o Regulamento do Serviço Social da Indústria (SESI), aprovado pelo Decreto no 57.375, de 2 de dezembro de 1965, para estabelecer a direção colegiada dos órgãos de administração do Serviço Social da Indústria (SESI)."

Determina que são **órgãos de administração com funcionamento sob direção colegiada**:

I - A direção do Departamento Nacional será exercida por 3 diretores, **indicados, respectivamente, pela Confederação Nacional da Indústria**, pelo Poder Executivo federal e pelas confederações de trabalhadores da indústria e centrais sindicais, que contarem **com pelo menos 20% de trabalhadores sindicalizados** em relação ao número total de trabalhadores da indústria em âmbito nacional.

- Fixa que **será Diretor-Presidente o presidente da Confederação Nacional da Indústria**.

- Estabelece que compete à Diretoria do Departamento Nacional:

I - Os diretores do Departamento Nacional poderão designar um superintendente, demissível ad nutum, na qualidade de seus prepostos, para exercerem quaisquer das atribuições de sua alçada, expressamente conferidas, na direção e execução dos serviços do órgão.

- Insere que o superintendente, responsável perante o respectivo diretor do Departamento Nacional, a este diretamente se subordina, podendo ser escolhido dentro ou fora dos quadros da entidade.

- Define que cada departamento regional será dirigido por 3 diretores, indicados, respectivamente, pela federação de indústrias local, pelo poder executivo estadual ou distrital e pela organização de trabalhadores da indústria mais representativa da região. Determina que Será Diretor-Presidente Regional o presidente da federação de indústrias local.

- Prevê que compete à diretoria de cada departamento:

I - As delegacias regionais, como órgão executivos das regiões em que instalarem, serão dirigidas por um delegado, nomeado, em comissão, pela diretoria do Departamento Nacional; e

II - Poderá funcionar junto às delegacias regionais, na conformidade de instruções baixadas pelo Departamento Nacional, um conselho consultivo composto de 3 a 7 membros, designados nas mesmas condições do delegado.

- Acrescenta que a prestação de contas do Departamento regionais, sob a responsabilidade de sua diretoria, deverá ser apresentada ao Departamento Nacional até o último dia de fevereiro, para o parecer desse órgão, cabendo ao Conselho Nacional apreciá-la na reunião de março, para remessa ao Tribunal de Contas, conjuntamente, com a prestação de contas dos órgão nacionais, dentro do prazo legal.

- Fixa que a estrutura do Departamento Nacional, constarão de regulamento interno do órgão, baixado pela sua diretoria.

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

• AUDIOVISUAL

Incentivos tributários e financeiros para fomentar a produção audiovisual no Brasil

PL 01780/2026 - Autoria: Dep. Arlindo Chinaglia (PT/SP), que "Dispõe sobre incentivos tributários e financeiros à produção audiovisual no Brasil, com vistas a fomentar o desenvolvimento econômico, cultural e social do setor audiovisual, a atração de investimentos nacionais e internacionais, a geração de emprego e renda, a promoção da diversidade cultural, a inclusão social, a regionalização e a sustentabilidade ambiental."

Institui **incentivos tributários e financeiros para fomentar a produção audiovisual no Brasil**, com vistas ao fortalecimento da economia criativa, à atração de investimentos, à geração de emprego e renda e à promoção da diversidade cultural e da sustentabilidade ambiental.

- Define conceitos relevantes para a política de incentivos à produção audiovisual:

- I - obra audiovisual;
- II - produção audiovisual;
- III - produtor audiovisual;
- IV - gastos elegíveis;
- V - obra audiovisual brasileira;
- VI - produtor audiovisual estrangeiro; e
- VII - custos totais de produção.

- Estabelece que **podem usufruir dos incentivos os produtores audiovisuais constituídos no Brasil que desenvolvam projetos no País e observem critérios culturais, técnicos, de investimento, diversidade, inclusão, regionalização e sustentabilidade.**

- **Autoriza a concessão de incentivos tributários e financeiros aos produtores audiovisuais nacionais:**

- I - crédito fiscal de até 35% dos gastos elegíveis abatível do IRPJ e da CSLL;
- II - reembolso de até 30% dos custos elegíveis;
- III - redução de alíquotas do IBS e da CBS sobre bens e serviços vinculados à produção audiovisual; e
- IV - bônus adicional de até 10% para projetos com diversidade, regionalização, inclusão social, sustentabilidade ambiental ou maior contratação de mão de obra local.

- Define como **gastos elegíveis despesas realizadas no território nacional diretamente relacionadas à produção audiovisual, incluindo mão de obra, equipamentos, locações, logística, pós-produção, capacitação técnica e inovação tecnológica.**

- Condiciona o acesso aos incentivos ao registro prévio do projeto na Agência Nacional do Cinema, ao cumprimento de requisitos de conteúdo cultural, investimento nacional, segregação contábil, prestação de contas e auditoria, conforme regulamento.

- Incumbe à Agência Nacional do Cinema a análise, aprovação, fiscalização e acompanhamento dos projetos beneficiados pelos incentivos previstos na Lei.

- Autoriza a concessão de incentivos específicos a produtores audiovisuais estrangeiros que realizem produções no Brasil:

- I - reembolso de IBS e CBS;
- II - regime especial de importação com isenção de tributos aduaneiros;
- III - tratamento fiscal de exportação de serviços audiovisuais; e
- IV - crédito fiscal transferível de até 25%, com bônus adicional por contratações locais ou regionalização.

- Exige que produtores audiovisuais estrangeiros contratem produtora brasileira independente responsável pela produção e

cumpram requisitos mínimos de investimento, registro, prestação de contas e auditoria.

- Cria o **Registro Nacional de Produtores e Prestadores de Serviços Audiovisuais Estrangeiros**, a ser gerido pela Agência Nacional do Cinema, com regras para inscrição, concessão de benefícios e reembolsos.

- Determina que os beneficiários dos incentivos promovam diversidade cultural, inclusão social e de gênero, regionalização da produção audiovisual e práticas ambientalmente sustentáveis.

- Prevê a concessão de bônus adicional de crédito fiscal para projetos que comprovem inclusão de grupos subrepresentados, produção em regiões menos desenvolvidas, sustentabilidade ambiental, capacitação de mão de obra local e inovação tecnológica.

- Estabelece regras de transparência, fiscalização e prestação de contas, com divulgação anual de relatórios sobre projetos aprovados, valores concedidos, impactos econômicos e sanções aplicadas.

- Dispõe que o descumprimento das normas acarretará suspensão dos benefícios, aplicação de multas, devolução dos valores indevidamente recebidos e outras sanções administrativas.

- Autoriza a Receita Federal do Brasil e a Agência Nacional do Cinema a realizar fiscalizações prévias e posteriores à concessão dos incentivos, nos prazos legais.

- Define **regras transitórias de aplicação dos incentivos tributários até a plena vigência do novo sistema tributário sobre bens e serviços**, incluindo COFINS, IPI e ICMS, conforme a legislação constitucional e infraconstitucional.

- Estabelece que os incentivos previstos são exclusivos e não cumulativos com outros benefícios fiscais para a mesma operação, salvo disposição legal específica.

- Determina que os incentivos tributários à produção audiovisual vigorarão pelo prazo de cinco anos, contado da data de sua regulamentação.

• **CONSTRUÇÃO CIVIL**

Ampliação das finalidades do Fundo Garantidor da Habitação Popular

MPV 01350/2026 - Autoria: Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para aprimorar o Fundo Garantidor da Habitação Popular."

Altera a lei do programa Minha Casa, Minha Vida para **ampliar as finalidades do Fundo Garantidor da Habitação Popular**, autorizando a **garantia direta ou indireta de parte do risco em operações de crédito destinadas a melhorias habitacionais em áreas urbanas para famílias de baixa renda**.

Critérios urbanísticos e de acesso à infraestrutura para a implantação de habitações

PL 01722/2026 - Autoria: Dep. Heloísa Helena (REDE/RJ), que "Altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida para estabelecer critérios urbanísticos e de acesso à infraestrutura para a implantação de unidades habitacionais em áreas urbanas."

Altera a lei do Programa Minha Casa, Minha Vida para estabelecer **critérios urbanísticos obrigatórios de localização, mobilidade e acesso à infraestrutura e a equipamentos públicos na implantação de unidades habitacionais em áreas urbanas.**

- Determina que **a implantação das unidades habitacionais observe o plano diretor e a legislação urbanística municipal**, com prioridade para áreas urbanas consolidadas situadas em zonas centrais.

- **Veda a utilização de recursos do Programa para empreendimentos habitacionais cuja localização induza expansão urbana desordenada ou ocupação periférica dissociada da malha urbana consolidada.**

- Estabelece **limite máximo de tempo de deslocamento entre a moradia e polos relevantes de emprego**, considerando a oferta existente de transporte público coletivo no sistema de mobilidade urbana ou metropolitana.

- Exige que as **unidades habitacionais sejam implantadas em áreas com infraestrutura urbana e acesso a equipamentos públicos essenciais:**

I - abastecimento de água e rede de esgotamento sanitário;

II - escola pública de educação básica a até quinze minutos a pé;

III - unidade pública de saúde a até quinze minutos a pé;

IV - serviço público de segurança a até quinze minutos a pé;

V - sistemas estruturantes de transporte coletivo a até um quilômetro; e

VI - infraestrutura de acesso à internet em banda larga.

- Incumbe o Poder Executivo federal de regulamentar os critérios técnicos e os procedimentos para aferição das condições urbanísticas e de infraestrutura estabelecidas.

• **CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO NAVAL E OFFSHORE**

[Desoneração de serviços navais de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro](#)

PLP 00101/2026 - Autoria: Dep. Júnior Ferrari (PSD/PA), que "Altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para prever a desoneração de serviços em embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro – REB relativos à adequação do Regime Tributário para Incentivo à Atividade Econômica Naval – Renaval, e dá outras providências."

Altera a regulamentação da Reforma Tributária para **prever a desoneração de serviços de conservação**, modernização e reparo naval **prestados a embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro.**

- **Inclui as Empresas Brasileiras de Navegação proprietárias ou possuidoras das embarcações como beneficiárias do Regime Tributário para Incentivo à Atividade Econômica Naval.**

- Autoriza a admissão de bens materiais e serviços nos regimes aduaneiros especiais de drawback e drawback-embarcação, na modalidade de suspensão, aplicáveis à atividade naval.

- Disciplina a exigência de recolhimento do IBS e da CBS suspensos quando não cumpridas as condições de incorporação ou consumo dos bens e serviços beneficiados no regime.

• ENERGIA ELÉTRICA

Diretrizes para transparência no compartilhamento de infraestrutura de postes

PL 01805/2026 - Autoria: Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP), que "Dispõe sobre a transparência, a fiscalização e a prevenção de práticas abusivas no compartilhamento de infraestrutura de postes entre concessionárias de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações."

Estabelece **diretrizes gerais para assegurar a transparência, a isonomia e a adequada fiscalização no compartilhamento de infraestrutura de postes entre concessionárias de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações.**

- Determina que **as concessionárias de energia elétrica garantam acesso não discriminatório** e em condições isonômicas **às prestadoras de serviços de telecomunicações** interessadas no uso compartilhado de postes, nos termos da regulamentação setorial vigente.

- **Obriga as concessionárias de energia elétrica a assegurar transparência na cessão de espaço em postes:**

- I - divulgação eletrônica dos critérios técnicos e comerciais utilizados na definição dos valores cobrados;
- II - disponibilização, mediante solicitação, da metodologia de cálculo dos preços;
- III - manutenção de informações atualizadas sobre a capacidade disponível de ocupação dos postes;
- IV - adoção de instrumentos contratuais padronizados conforme diretrizes dos órgãos reguladores; e
- V - observância dos parâmetros regulatórios de formação de preços, com justificativa técnica para eventuais divergências.

- Define como **práticas abusivas no compartilhamento de infraestrutura:**

- I - cobrança de valores sem justificativa técnica ou em desacordo com a regulamentação aplicável;
- II - recusa injustificada de acesso à infraestrutura disponível;
- III - adoção de tratamento discriminatório entre prestadoras em condições equivalentes; e
- IV - omissão ou prestação inadequada de informações exigidas.

- Incumbe à **ANEEL e à ANATEL**, no âmbito de suas atribuições, fiscalizar o cumprimento da lei, **estabelecer procedimentos para apuração de irregularidades e aplicar as sanções cabíveis.**

- Prevê que **o descumprimento das disposições sujeita o infrator às sanções administrativas** previstas na legislação setorial, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, e autoriza a edição de normas complementares pelos órgãos reguladores competentes.

• MINERAÇÃO

Constituição de empresa pública Terras Raras S.A.

PL 01733/2026 - Autoria: Dep. Rodrigo Rollemberg (PSB/DF), que "Autoriza o Poder Executivo federal a constituir a empresa pública Terras Raras Brasileiras S.A. – TERRABRAS, e dá outras providências."

Autoriza o Poder Executivo federal a constituir, sob a forma de empresa pública vinculada ao Ministério de Minas e Energia, **a Terras Raras Brasileiras S.A. - TERRABRAS**, nos termos da lei das estatais.

- Define como **áreas de atuação da TERRABRAS a pesquisa, exploração, aproveitamento econômico, beneficiamento, industrialização e comercialização de terras raras, minerais estratégicos e minerais críticos, observados os princípios de soberania nacional, segurança estratégica e desenvolvimento sustentável.**

- Define os conceitos de terras raras, minerais críticos e minerais estratégicos para fins de atuação da empresa pública.

- **Estabelece como objeto da TERRABRAS:**

- I - desenvolvimento de cadeias produtivas nacionais de minerais estratégicos;
- II - operação direta ou indireta de projetos minerais de interesse nacional;
- III - celebração de contratos e atos de comércio relacionados às suas atividades;
- IV - realização de estudos geológicos e geoeconômicos; e
- V - investimento em pesquisa e desenvolvimento para inserção competitiva do País no setor.

- Dispõe que a **TERRABRAS atuará como instrumento de política pública para:**

- I - fortalecer a soberania nacional sobre minerais estratégicos;
- II - posicionar o Brasil na geopolítica internacional dos minerais críticos;
- III - promover agregação de valor e industrialização no território nacional; e
- IV - coordenar iniciativas públicas e privadas na cadeia produtiva.

- Autoriza a atuação da TERRABRAS na pesquisa, exploração e produção de minerais estratégicos e críticos, diretamente ou por meio de subsidiárias, consórcios ou parcerias, no Brasil e no exterior, respeitada a soberania nacional.

- **Prevê a participação prioritária da TERRABRAS em projetos minerais em regiões estratégicas**, especialmente nos Estados de **Minas Gerais, Goiás, Bahia, Amazonas e Sergipe**, condicionada à viabilidade técnica e econômica.

- Dispõe que **o capital social inicial da TERRABRAS será integralizado pela União**, assegurado o controle acionário estatal, com possibilidade de participação de empresas públicas e privadas, instituições financeiras, investidores e fundos soberanos.

- Estabelece a estrutura de governança da TERRABRAS, composta por **Assembleia Geral, Conselho de Administração, Diretoria Executiva, Conselho Fiscal** e órgãos internos de controle, conformidade e gestão.

- Define a observância, pela TERRABRAS, dos **princípios de sustentabilidade ambiental, proteção das comunidades locais e promoção do desenvolvimento regional em sua atuação.**

- Atribui à TERRABRAS competências para monitorar a exploração mineral, participar de projetos estratégicos, desenvolver tecnologias de processamento e refino, investir em industrialização e estimular polos industriais associados à cadeia mineral.

Instituição da empresa pública TERRABRAS

PL 01754/2026 - Autoria: Dep. Afonso Florence (PT/BA), que "Institui a TerraBras, empresa pública destinada à defesa da soberania nacional e ao aproveitamento dos minerais críticos ou estratégicos; estabelece o regime de partilha da produção mineral; altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994, e a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017; e dá outras providências."

Institui o **regime de partilha da produção mineral para minerais considerados críticos ou estratégicos**, condicionando a outorga do direito de lavra à celebração de contrato entre a União e empresas constituídas segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País.

- Define **diretrizes para o aproveitamento de minerais críticos ou estratégicos voltadas ao interesse nacional**:

- I - incentivo à produção nacional e ao desenvolvimento industrial;
- II - sustentabilidade ambiental e social da atividade mineral;
- III - fomento à pesquisa, inovação e agregação de valor;
- IV - cooperação federativa;
- V - proteção à saúde e segurança do trabalho;
- VI - proteção às comunidades impactadas; e
- VII - uso de instrumentos econômicos e financeiros para transformação mineral.

- Estabelece que o **contrato de partilha da produção mineral abrangerá as fases de pesquisa e produção** e fixará a participação da União no produto da lavra entre 10% e 80%, atribuindo ao contratado os riscos das atividades e as obrigações de investimento, informação, fiscalização e reparação de danos.

- Determina que **os contratos de partilha terão prazo de até 30 anos**, prorrogável por igual período a critério do poder concedente, condicionada a prorrogação ao adimplemento das obrigações legais e contratuais.

- Condiciona a cessão ou transferência de direitos minerários à prévia autorização do Ministério de Minas e Energia, admitindo a imposição de novas obrigações no interesse público.

- Atribui ao Conselho Nacional de Política Mineral a competência para definir os minerais críticos ou estratégicos sujeitos ao regime de partilha e deliberar sobre a participação da União na produção.

- **Cria a Empresa Brasileira de Mineração de Terras Raras - TERRABRAS**, como empresa pública vinculada ao Ministério de Minas e Energia, sucessora da CPRM, com a **finalidade de pesquisar, explorar, beneficiar, processar e comercializar minerais críticos ou estratégicos**.

- Autoriza a TERRABRAS a atuar diretamente ou em parceria com o setor privado, a desenvolver tecnologias, gerir reservas estratégicas minerais e participar de cadeias produtivas nacionais e internacionais, observadas diretrizes de sustentabilidade e interesse público.

- Determina que **contratos firmados pela TERRABRAS para pesquisa ou lavra prevejam partilha mínima de 50% da produção mineral em seu favor**, além de cláusulas de conteúdo nacional, transferência de tecnologia e fiscalização.

- **Institui exigências de conteúdo nacional**, beneficiamento e refino no território brasileiro e restrições à exportação de minério bruto, conforme regulamentação do Poder Executivo.

- Cria o **Programa Nacional de Incentivo à Reciclagem de Materiais Críticos ou Estratégicos** para fomentar a recuperação e reintegração de materiais contendo minerais críticos à cadeia produtiva.

- Concede **incentivos fiscais às empresas de reciclagem de materiais críticos ou estratégicos**:

- I - redução de IPI sobre equipamentos;
- II - isenção de PIS e Cofins sobre a venda de materiais reciclados; e
- III - depreciação acelerada de ativos fixos.

- **Veda a exportação ou transferência de minerais críticos ou estratégicos para fins vinculados à indústria bélica**, condicionando as exportações a compromissos formais de uso pacífico e a mecanismos de controle e rastreabilidade.

- Altera o Código de Mineração para incluir o regime de partilha da produção mineral e submeter a lavra de minerais críticos ou estratégicos à celebração de contrato de partilha com a União.

- Altera a lei da CPRM para ampliar suas competências relativas à extração, processamento, agregação de valor e formação de reservas estratégicas de minerais críticos ou estratégicos.

- Altera a lei da Agência Nacional de Mineração para incluir a fiscalização das obrigações decorrentes dos contratos de partilha da produção mineral.

Regulamentação da pesquisa, lavra mineral e aproveitamento energético em terras indígenas

PL 01786/2026 - Autoria: Dep. Helio Lopes (PL/RJ), que "Regulamenta o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição Federal para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas; institui a indenização pela restrição do usufruto; estabelece limites de impacto territorial e define critérios de participação nos resultados."

Determina as condições específicas para a **realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais** e de hidrocarbonetos e para o aproveitamento de potenciais de energia hidráulica **em terras indígenas**.

- Fixa que a exploração regulada pelos seguintes princípios:

- I - reconhecimento dos direitos originários e da autonomia dos povos indígenas sobre seus territórios;
- II - proteção integral do meio ambiente e da biodiversidade;
- III - exigência do Consentimento Livre, Prévio e Informado (CLPI) como pressuposto de validade jurídica;
- IV - transparência e controle social sobre os recursos financeiros gerados; e
- V - mitigação rigorosa de impactos socioculturais.

- Estabelece que a área destinada às atividades de pesquisa, lavra e aproveitamento energético, incluindo toda a infraestrutura física associada, não poderá exceder a **1% da extensão total da terra indígena demarcada**.

- Veda a realização das atividades reguladas por esta Lei em terras indígenas onde se verifique a presença de grupos indígenas isolados ou de recente contato, conforme atestado pelo órgão indigenista federal.

- Insere que o **consentimento será formalizado por meio de documento escrito e público**, sendo requisito indispensável

para a instrução do pedido de autorização junto ao Congresso Nacional.

- Prevê que cabe ao Presidente da República encaminhar ao Congresso Nacional o pedido de autorização para a pesquisa e lavra mineral ou aproveitamento hídrico em terras indígenas.

- Define que é **assegurada às comunidades indígenas afetadas a participação nos resultados**, equivalente a **50% do valor total devido à União**, aos Estados e aos Municípios a título de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) ou de Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH).

- Institui os Conselhos Curadores, colegiados de natureza privada, compostos exclusivamente por representantes indígenas, com competência para:

I - definir as associações que legitimamente representam o povo indígena para fins de recebimento dos recursos;

II - gerir e fiscalizar a aplicação da participação nos resultados; e

III - deliberar sobre prioridades de investimento no território.

- Estabelece que os recursos financeiros auferidos deverão ser aplicados obrigatoriamente em:

I - projetos de produção sustentável e segurança alimentar;

II - melhoria da infraestrutura sanitária e educacional interna;

III - vigilância e proteção territorial; e

IV - recuperação e reflorestamento de áreas degradadas pela exploração.